



Processo: 01260010/2023

Licitação: Concorrência nº 001/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para Construção de 50 Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL, consoante Projeto Básico, nos termos do edital e elementos instrutores fornecidos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 22º, §1º, LEI Nº 8.666/1993

**TERMO DE JUNTADA
DE PEÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Juntada:

Nesta data, faço a juntada dos documentos que constituem a peça de recurso interposto pela empresa SCT CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão do julgamento de sua documentação, apresentados em fase preliminar para habilitação, cujo resultado, conclui-se para a sua inabilitação, conforme previsto na publicação do aviso nas fls. 49 e 50, da Ed. ANO X | Nº 2113, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM), que pelos quais, foram identificados com o número do presente processo, o nome do interessado e justificativas em anexo.

Dois Riacho/AL, 21 de agosto de 2023.


DIVISON GUSTAVO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL

☆ **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 001.2023**

De: S C T CONSTRUÇÕES - LICITAÇÕES

Para: cpl@doisriachos.al.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA 001.2023

Enviada em: 21/08/2023 | 15:50

Recebida em: 21/08/2023 | 15:50

 RECURSO SCT.pdf **388.68 KB**

Boa Tarde!

Segue em anexo o **recurso administrativo** referente a **Concorrência - 001.2023**, mediante o município de **Dois Riachos**.

Aguardo **confirmação de recebimento**, do arquivo acima referido!

AT.TE: Ana Beatriz , Ass. Administrativa.

SCT CONSTRUÇÕES LTDA



Ilustríssimo Sr. Presidente, da Comissão Permanente de Licitações do Município de
Dois Riachos / AL

Ref.

CONCORRÊNCIA Nº 001 /2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS, NO
MUNICIPIO DE DOIS RIACHOS/ AL

RECURSO ADMINISTRATIVO

SCT CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 22.648.905/0001-05, situada na Rua Coronel Lucena Maranhão, nº140, Bairro Monumento, Santana do Ipanema/AL, por intermédio de seu representante legal, o Sra. MARIA ANDREIA PINTO LIMA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 34595473 SSP/SE e do CPF nº 095.700.764-70, vem perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguem articuladas:

1-TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a decisão Administrativa ora atacada deu-se 16/08/2023, publicação no Diário Oficial dos municípios de Alagoas. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

CNPJ: 22.648.905/0001-05

Rua Coronel Lucena Maranhão, nº 140 – Sala 04, Bairro Monumento, CEP 57500-000, Santana do Ipanema-AL.

Te.: (82) 98220-3229 / 99953-8829 / 99802-7779

Email: construtorasct@hotmail.com <https://www.facebook.com/construtora.sct>



2- Preliminar – Efeito Suspensivo

Trata-se de Recurso Hierárquico baseado na faculdade previsto no artigo 109 da lei de licitações. Antes de ingressarmos nos fatos que subsidiam o presente Recurso, busca a licitante o efeito suspensivo dos atos, afim de que seja dado prosseguimento ao certame até julgamento do Recurso hierárquico apresentado, além de conferir-lhe duplo efeito: devolutivo e suspensivo para que a autoridade superior tenha conhecimento do aqui ocorrido, uma vez que, caso o mesmo não seja concedido, poderá causar dano irreparável à administração Pública. Tal afirmativa decorre de que os fatos adiante narrados influenciam na continuidade do certame (reformada decisão) e encontraram paró legal. Em outras palavras, podemos dizer que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme passamos a aduzir.

3- O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, adotou como fundamento para tal decisão, no fato de a Recorrente segundo a interpretação da Comissão de Licitação a empresa não apresentou acervo técnico operacional equivalente ou superior dos quantitativos dos itens previstos na tabela de itens de maior relevância, sendo assim não cumpriu o referido item 7.4.3.2 do Edital no Município de Dois Riachos/AL.

Alegação esta, data vênua, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

4- DOS FUNDAMENTOS

A controvérsia objeto do presente recurso refere-se a exigência contida no itens do edital licitatório e projeto básico, cujo o conteúdo é o seguinte:

7.4.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	50%
3.5.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF 12/2021	M2	6428,68	3.214,34
3.7.4	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	M2	9747,60	4.873,8
3.3.1	CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF 05/2021	M3	322,80	161,4
3.9.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M2 E 10 M2. AF 06/2014	M2	1761,00	880,5

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação. No dia 16/08/2023 ficou por INABILITAR a ora Recorrente, por supostamente não atender ao itens do projeto básico 7.4.3.2

A empresa Recorrente, apresentou no certame, atestados técnicos com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para demonstração da sua capacidade técnica operacional dos serviços , apresentados na Tabela Acrescentada em anexo;

CONTROLE DE CAT'S E QUANTITATIVOS

DOIS RIACHOS / AL - CONCORRÊNCIA - 001/2023

PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA	UND/M2/M3/K G	QUANTIDADE EDITAL 50%	Nº DAS CAT'S	QUANTIDADE CAT'S	TOTAL
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X29 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	M²	3.214,34	699339/2021 693225/2020 692388/2020 679048/2018	3.1 - 222,56 1.471,32 4.1- 1.500,40 4.1- 428,00	3.621,88
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS.	M²	4.873,80	692388/2020 679795/2018 693225/2020	7.1.3 - 4.651,75 9.1- 300,06 12.02- 1.369,56	6.321,31
CONCRETO CICLOPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF_05/2021	M³	161,40	692388/2020 679048/2018	2.5- 129,86 4.1- 483,96	613,82
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA PADRÃO POPULAR DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2.	M²	880,50	699339/2021 692388/2020 679048/2018	5.2 - 201,00 8.3- 500,80 8.3 - 538,60	1.240,40

É cediço que a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados, alguns itens podem apresentar apenas nomenclatura diferentes. Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços como a mesma NOMENCLATURA como aconteceu no julgamento técnico de habilitação. Os serviços de execução apresentados nas CATS tem complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que :

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros

CNPJ: 22.648.905/0001-05

Rua Coronel Lucena Maranhão, nº 140 – Sala 04, Bairro Monumento, CEP 57500-000, Santana do Ipanema-AL.

Te.: (82) 98220-3229 / 99953-8829 / 99802-7779

Email: construtorasct@hotmail.com <https://www.facebook.com/construtora.sct>

fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido.

Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. Diante disso é que vem a ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo suas proposta técnica e de preço no julgamento da Comissão.

É o resumo dos fatos.

5- DO DIREITO

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

6- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de reforma a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa, **SCT CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado cumpriu totalmente todas as exigências regulares no referido instrumento convocatório no que diz respeito do certame.

Requer, ainda, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica de preço juntamente com a dos outros participantes. Assim se decidindo, além de se dar a devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo a moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária

CNPJ: 22.648.905/0001-05

Rua Coronel Lucena Maranhão, nº 140 – Sala 04, Bairro Monumento, CEP 57500-000, Santana do Ipanema-AL.

Te.: (82) 98220-3229 / 99953-8829 / 99802-7779

Email: construtorasct@hotmail.com <https://www.facebook.com/construtora.sct>



entre legalidade e moralidade.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as Razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, dado o provimento ao recurso para o fim declarar a recorrente habilitada no Edital CONCORRÊNCIA ° 001/2023.

Neste Termos,

Pede e Espera Deferimento

21 de Agosto de 2023

Santana do Ipanema /AL

MARIA ANDREIA PINTO
LIMA:09570076470

Assinado de forma digital por
MARIA ANDREIA PINTO
LIMA:09570076470
Dados: 2023.08.21 15:23:13 -03'00'

MARIA ANDREIA PINTO LIMA
CPF nº 095.700.764-70
Sócia administradora





Processo: 01260010/2023

Licitação: Concorrência nº 001/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para Construção de 50 Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL, consoante Projeto Básico, nos termos do edital e elementos instrutores fornecidos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 22º, §1º, LEI Nº 8.666/1993

**TERMO DE JUNTADA
DE PEÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Juntada:

Nesta data, faço a juntada dos documentos que constituem a peça de recurso interposto pela empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, contra a decisão do julgamento de sua documentação, apresentados em fase preliminar para habilitação, cujo resultado, conclui-se para a sua inabilitação, conforme previsto na publicação do aviso nas fls. 49 e 50, da Ed. ANO X | Nº 2113, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM), que pelos quais, foram identificados com o número do presente processo, o nome do interessado e justificativas em anexo.

Dois Riacho/AL, 22 de agosto de 2023.


DVISON GUSTAVO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL

☆ **RECURSO MIRAMAR - DOIS RIACHOS**

De: Construtora Miramar

Para: cpl@doisriachos.al.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RECURSO MIRAMAR - DOIS RIACHOS

Enviada em: 22/08/2023 | 10:13

Recebida em: 22/08/2023 | 10:13

 Recurso doi... .pdf **315.14 KB**

Prezados, Bom dia!

Segue recurso da empresa MIRAMAR CONSTRUTORA sobre a CONCORRÊNCIA 01/2023.

Grata!

Enviado do [Email](#) para Windows

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS / AL

Ref.

CONCORRÊNCIA Nº 001 /2023

OBJETO: Construção De 50 Unidades Habitacionais, No Municipio De Dois Riachos/ Al

MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Parque Miramar QD L nº 38- São Jorge CEP: 57.044-100- Maceió (AL), inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 11.035491/0001-22, neste ato representada por seu sócio-diretor **PAULO GUILHERME ATAÍDE ACIOLI**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.576.023 expedida pela SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.198.994-60, vem perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que seguem articuladas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE.

1.1.1. É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a decisão Administrativa ora atacada deu-se 16/08/2023, publicação no Diário Oficial dos municípios de Alagoas. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável comissão permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

1.2.1. Trata-se de Recurso Hierárquico baseado na faculdade previsto no artigo 109 da lei de licitações. Antes de ingressarmos nos fatos que subsidiam o presente Recurso, busca a licitante o efeito suspensivo dos atos, afim de que seja dado prosseguimento ao certame até julgamento do Recurso hierárquico apresentado, além de conferir-lhe duplo efeito: devolutivo e suspensivo para que a autoridade superior tenha conhecimento do aqui ocorrido, uma vez que, caso o mesmo não seja concedido, poderá causar dano irreparável à administração Pública. Tal afirmativa decorre de que os fatos adiante narrados influenciam na continuidade do certame (reformada decisão) e encontraram paró legal. Em outras palavras, podemos dizer que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme passamos a aduzir.

2. DOS FATOS

2.1. O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, adotou como fundamento para tal decisão, no fato de a Recorrente segundo a interpretação da Comissão de Licitação a empresa não apresentou acervo técnico operacional equivalente ou superior dos quantitativos dos itens previstos na tabela de itens de maior relevância, sendo assim não cumpriu o referido item 7.4.2.5 do Edital no Município de Dois Riachos/AL, conforme:

Item 7.4.2 - **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (ART. 29, LEI N.º 8.666/93).**

7.4.2.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2.2. Alegação esta, data vênua, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

3. DO FUNDAMENTO DO RECURSO

3.1. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

3.1.1. De acordo com Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação do Edital 001/2023, oriundo do Município de Dois Riachos – AL, e que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para a Construção de 50 unidades habitacionais, a empresa MIRAMAR, ora recorrente, foi inabilitada por, supostamente, não tem apresentado prova de inscrição no cadastro de de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

3.1.2. Desse modo, a comprovação de inscrição no cadastro municipal junto a Prefeitura Municipal de Maceió, sede da empresa licitante, foi devidamente apresentado, conforme “COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL”, onde são apresentados o número de inscrição municipal, tendo em vista a empresa ser prestadora de serviços.

3.1.3. Ademais, percebe-se que com a exigência da apresentação da documentação contida no item 7.4.2.5, a Prefeitura Municipal de Dois Riachos busca a efetiva comprovação do ramo de atividade das empresas licitantes, de modo que não apenas o requerido e apresentado documento comprova, como também o CONTRATO SOCIAL, o BALANÇO PATRIMÔNIAL, os requisitos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, dentre outros documentos exigidos no supramencionado Edital.

3.1.4. Com isso, percebe-se que, claramente, o Edital requer documentos que individualmente comprovam a necessidade da administração pública, **configurando-se *BIS IN IDEM* administrativo.**

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA.

3.2.1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 28, estipula que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de

prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.2.2. Diante do exposto, percebe-se que a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, cumpriu todos os requisitos apresentados como habilitação jurídica pela Lei 8666/93 e, consequentemente, do edital convocatório.

3.2.3. Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela supota não apresentação de documento solicitado, merece reforma.

4. DO PEDIDO

4.1. Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA** habilitada, conforme demonstrado cumpriu totalmente todas as exigências regulares no referido instrumento convocatório no que diz respeito do certame.

4.2. Requer, ainda, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada.

Neste Termos,

Pede e Espera Deferimento

Maceió, 22 de agosto de 2023.



Paulo Guilherme Ataíde Aciole
Diretor Administrativo
Miramar Construtora Ltda
CNPJ: 11.035.491/0001-22

CNPJ: 11.035.491/0001-22
MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA
LEI. PAULO MIRAMAR Qd. L. Nº 38 -
Parque Duro - CEP 57044-100
Maceió - AL

PAULO GUILHERME ATAÍDE ACIOLI
Representante Legal
MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA

Scanned with CamScanner